CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

Ofício n. 106/2024/GP

Itapoá, 28 de novembro de 2024

Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Contas de Gestão – DGE
Divisão 02 - CRPU/DIV2
Ref.: Processo n.@CON 24/00582089

Prezados(as) Senhores(as),

Inicialmente, é oportuno ressaltar e enaltecer a relevância do trabalho realizado por esta egrégia Corte de Contas na orientação e fiscalização dos atos de gestão pública. O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), com seu elevado padrão técnico e rigorosa observância aos princípios constitucionais, desempenha papel essencial no fortalecimento da administração pública, promovendo transparência e eficiência em benefício de toda a sociedade catarinense.

Dirigimo-nos a Vossas Senhorias em resposta ao Ofício TCE/SC/SEG/ 19069/2024, que requisita esclarecimentos e complementação acerca da consulta formulada no âmbito do **Processo nº @CON 24/00582089**, relacionada ao **Projeto de Lei Ordinária n. 59/2024**.

Contexto e Informações Relevantes

A decisão judicial referida foi proferida no âmbito de **mandado de segurança** (autos n. 5000846-59.2024.8.24.0126), que visava à declaração de nulidade da Lei Municipal n. 1330/2024, sob alegação de inconstitucionalidade e vícios formais em seu processo legislativo. O juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapoá/SC, ao apreciar o mérito da ação, concedeu segurança para anular os efeitos da mencionada Lei Municipal.

A referida sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e transitou em julgado em 31/10/2024, conforme documentos anexos.

Com a anulação da Lei n. 1330/2024, a motivação legislativa que embasava a proposição do PLO n. 59/2024 ficou prejudicada. Assim, inexiste objeto jurídico ou prático a ser tratado no âmbito da consulta formulada ao egrégio Tribunal de Contas, considerando que a norma que o Projeto de Lei pretendia revogar já foi invalidada judicialmente.

Considerações Técnicas e Jurídicas

Dada a anulação judicial da Lei n. 1330/2024, ressaltamos os seguintes pontos:

I - Ausência de Objeto para Consulta:
O art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal exige que a consulta trate de matéria específica e em tese, com indicação clara da dúvida a ser dirimida. No caso em tela, com a exclusão da norma que o PLO nº

59/2024 pretendia revogar, inexiste controvérsia ou necessidade de interpretação de normas por parte desta Corte, o que torna a consulta inócua.

II - Efeitos Jurídicos da Decisão Judicial:
A anulação da Lei nº 1330/2024, com efeitos retroativos (*ex tunc*), elimina qualquer obrigação ou efeito decorrente da sua vigência, incluindo a necessidade de debate legislativo acerca de sua revogação.

III - Reconhecimento do Trabalho do TCE/SC:
Mesmo diante da superação do objeto da consulta, aproveitamos a oportunidade para reiterar nosso respeito e agradecimento pelo pronto atendimento e pela disponibilidade demonstrada por este Tribunal de Contas em oferecer suporte técnico-jurídico à administração pública municipal. O trabalho realizado por esta Corte é um exemplo de excelência, cuja atuação tem promovido a boa governança e contribuído para o aperfeiçoamento da gestão pública no Estado de Santa Catarina.

Encaminhamento

Diante do exposto, informamos que a consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Itapoá não apresenta mais objeto prático ou jurídico a ser analisado, considerando a anulação judicial da Lei n. 1330/2024. Assim, sugerimos o arquivamento do presente expediente, em atenção ao princípio da eficiência administrativa.

Renovamos nossos votos de estima e apreço pelo trabalho realizado por esta Corte, reconhecendo a inestimável contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o fortalecimento das instituições públicas e para a construção de uma administração pública íntegra e transparente.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou providências adicionais que se mostrem necessários.

Atenciosamente,

BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA:41617775827
Assinado de forma digital por BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA:41617775827
Dados: 2024.11.28 14:31:05 -03'00'

Fernando dos Santos Silva
Presidente
[assinado digitalmente]

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667
Assessor Jurídico
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador